

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº 0853554-21.2017.8.20.5001

Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autor: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 60ª
PROMOTORIA NATAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, pretendendo impedir o IPERN de sacar os recursos do FUNFIRN, salvo se: a) houver autorização legislativa por meio de Lei Complementar Estadual; b) os recursos estejam disponíveis, isto é, vencidos os prazos das aplicações realizadas no mercado financeiro; e c) houver dispensa formal dos credores de todos os ônus, deságios, multas, juros e outros advindos dos saques eventualmente realizados antes do vencimento da aplicação;

Aduz ter instaurado, através da Portaria nº 070/2015, o Inquérito Civil nº 116.2015.000065, com o objetivo de averiguar irregularidades consistentes no pagamento de servidores mediante a utilização do Fundo Previdenciário do IPERN, por parte do Estado do Rio Grande do Norte.

Relata ter sido realizado acordo, em 14/11/2017, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 0008519-39.2017.8.20.0000, impetrado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra o Governador do Estado e o Secretário Estadual de Planejamento e Finanças, através do qual ajustou-se que o Poder Executivo poderia autorizar o IPERN a utilizar parte dos recursos restantes do FUNFIRN para custeio da folha de novembro e dezembro dos servidores inativos do Estado, viabilizando que o Executivo use os recursos da fonte 100 para repasse dos duodécimos aos outros Poderes do Estado do Rio Grande do Norte.

Aponta que, diferentemente dos saques anteriores, aquele autorizado no

acordo não foi precedido de autorização da ALRN, por meio de Lei Complementar Estadual, de recursos já vencidos; envolvendo, inclusive, recursos que atualmente estão aplicados em ações na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, que somente poderão ser resgatados no futuro, de forma que a retirada imediata destes recursos acarretará um deságio no montante de aproximadamente oitenta milhões de reais.

Afirma que em setembro de 2017, o TCE/RN determinou ao Estado, nos autos do Processo nº 5496/2015-TC, que se abstivesse de realizar novos saques do FUNFIRN, determinando ainda a recomposição dos valores já retirados.

Sustenta a ilegalidade da retirada de recursos do FUNFIRN sem autorização legislativa, sob o argumento de que contrariaria exigência da LC nº 101/2000 e se amolda na figura típica descrita pelo artigo 359-A do Código Penal.

Defende, ainda, que em face da autonomia administrativa, financeira e orçamentária da autarquia previdenciária, tal pacto jamais poderia ser entabulado sem a participação IPERN, órgão responsável por gerir os recursos que seriam utilizados na operação triangular que aliviaria o caixa do tesouro estadual, para que este pudesse repassar o duodécimo.

Ao final, pediu a confirmação da medida de urgência. Juntou documentos.

O Estado do Rio Grande do Norte apresentou informações preliminares pedindo a extinção do feito sem resolução do mérito em razão do acordo firmado nos autos do Mandado de Segurança nº 2017.018174-2 (0008519-39.2017.8.20.0000) ter sido tornado sem efeito diante da impossibilidade de liquidação da maior parte das aplicações financeiras, consoante informações repassadas pelo IPERN.

O Ministério Público atravessou petição requerendo a apreciação da medida cautelar, uma vez que o demandado continua com seu intento de sacar recursos do FUNFIRN relativos às aplicações a vencer, tendo em vista que já foi dada autorização legislativa para tanto através da LCE nº 620/2018.

É o que por ora importa relatar. Decido.

Passo a análise da medida de urgência buscada.

As Tutelas Provisórias podem se fundamentar na urgência, dividindo-se estas nas de natureza antecipatória e nas de caráter cautelar, ou na evidência, encontrando-se as mesmas disciplinadas pelos artigos 294 e

seguintes do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, **pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.***

Acerca da tutela de urgência, dispõe o novel Diploma:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre a tutela provisória de urgência cautelar de caráter antecedente dispõem os artigos 305 e seguintes:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1o O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2o A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3o Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. § 4o Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição

É lição conhecida em direito processual civil que a tutela cautelar tem como escopo "assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil" (Cf. Liebman, Enrico Tulio. Manuale de Diritto Processuale Civile. 1968, v.1, n. 36, p.92). Visa, pois, impedir que o provimento jurisdicional, quer de

conhecimento, quer de execução, seja esvaziado em face da não adoção de medida que garanta a conservação do bem da vida vindicado.

Registre-se que a tutela cautelar não confere ao seu requerente o bem da vida que busca alcançar, apenas viabiliza a realização do direito pretendido na demanda principal. E é por isso que esse caráter assecuratório dá ao processo cautelar um conteúdo puramente processual: protege-se o direito à segurança.

Diferentemente, a tutela antecipatória tem como objetivo entregar (é certo que não definitivamente) o bem da vida pretendido pela parte, de sorte a evitar os prejuízos ocasionados pelo desenrolar do processo ao longo tempo.

Assim é que **Luiz Guilherme Marinoni** pontifica com exatidão a essência do instituto jurídico sob comento:

"Ora, se a tutela, ainda que fundada em cognição sumária (fumus boni juris), dá ao autor o resultado prático que ele procura obter através da própria tutela final, não é possível dizer que esta tutela esteja apenas assegurando o resultado útil do processo." (Novas Linhas de Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 125/126).

Eis o enquadramento da técnica de se anteciparem os efeitos da tutela final na sistemática processual, ao lado das medidas cautelares - vez que também evita os males acarretados pelo tempo do processo: *periculum in mora* - o provimento antecipatório entrega o próprio direito material postulado, satisfazendo, total ou parcialmente, a pretensão formulada em juízo.

Nesse contexto, vê-se que a tutela cautelar pretendida pelo requerente, qual seja impedir o IPERN de sacar os recursos do FUNFIRN sem autorização legislativa e sem deságio pela antecipação de aplicações não vencida, tem natureza de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, tendo em vista que o pedido final será o mesmo.

Nos termos do artigo 305, Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, caso entenda que o pedido tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303, segundo o qual:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2o Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3o O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2o Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3o A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista,

reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2o .

§ 4o Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2o , prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5o O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1o .

§ 6o A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2o deste artigo.

Passo ao exame do pedido como tutela provisória de urgência antecipada de caráter antecedente.

Conforme enredo fático, pretende o requerente impedir o IPERN de sacar recursos do FUNFIRN sem autorização legislativa e sem o deságio provocado pela antecipação de aplicações não vencidas.

Cumprе esclarecer que a LCE nº 308/2005 criou o Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos:

Art. 15. Fica criado, no âmbito do órgão gestor previdenciário, o Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, para garantir o Plano de Benefícios dos segurados inscritos no RPPS/RN a partir da vigência desta Lei Complementar, e de seus dependentes.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor previdenciário a gestão única do Fundo Previdenciário de que trata o caput deste artigo.

Posteriormente, a LCE Nº 526/2014 alterou a redação da LCE nº 308/2005 para extinguir o Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte e reverter o total de seus recursos ao FUNFIRN:

Art. 18. Fica extinto o Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005.

§ 1º. O total de recursos existentes no Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, apurado na data de publicação desta Lei Complementar, reverterá ao FUNFIRN e servirá exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/RN. §

2º. Consideram-se como total dos recursos existentes na forma do § 1º todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos que o Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte possui junto ao Estado do Rio Grande do Norte, bem como suas autarquias e fundações, considerados até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 3º. A aplicação dos recursos de que trata o § 1º deste artigo observará o disposto no art. 167, XI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 1º, III, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 4º. O FUNFIRN sucederá o Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte para todos os fins de direito.

§ 5º. Os recursos do Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, apurados e revertidos conforme o § 1º deste artigo, terão escrituração contábil separada dentro do FUNFIRN, para os fins dos parágrafos seguintes.

§ 6º. Os recursos oriundos do Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, extinto pela presente Lei Complementar, só poderão ser usados para pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) e seus dependentes, exclusivamente a partir da competência de dezembro de 2014, bem como parcela não quitada do décimo terceiro salário, e até a efetiva instituição do regime de previdência de capitalização, de natureza complementar, de que trata o art. 19.

§ 7º. O Tesouro Estadual, até 31 de dezembro de 2018, deverá aportar ao fundo que vier a ser instituído para o regime previdenciário de capitalização, de natureza complementar, os recursos que tiverem sido usados conforme o parágrafo anterior.

Em seguida, a LCE nº 575/2016 alterou a redação da LCE nº 526/2014 para autorizar a utilização dos recursos do FUNFIRN, exclusivamente no que diz respeito às aplicações já vencidas naquele momento, para pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) e a seus dependentes, a partir da competência do mês de dezembro de 2014, bem como de parcela não quitada do décimo terceiro salário:

Art. 1º. Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 526, de 18 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.

18.....
.....

§ 5º. Os recursos do Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, apurados e revertidos conforme o § 1º deste artigo, terão escrituração contábil inserida e vinculada ao FUNFIRN.

§ 6º. Os recursos oriundos do Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, extinto pela presente Lei Complementar e sacados até fevereiro de 2017, só poderão ser usados para pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) e a seus dependentes, exclusivamente a partir da competência do mês de dezembro de 2014, bem como de parcela não quitada do décimo terceiro salário, permitida a utilização nos seus vencimentos, a aplicação vencida, no valor de R\$ 11.763.667,57 (onze milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) – Ações Pipe FIC FI, e vincenda até janeiro de 2017, no montante de R\$ 51.958.500,00 (cinquenta e um milhões, novecentos e cinquenta e oito mil e quinhentos reais) – Prev TP VIII FI, com a obrigação de retorno ao FUNFIRN à razão de 1/20 (um vinte avos) ao ano, a partir de fevereiro de 2020". (NR).

§ 7º. A cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FUNFIRN para pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) e a seus dependentes será suportada por recursos do Tesouro Estadual, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Ordinária Estadual nº 8.633, de 3

de fevereiro de 2005, e do art. 21, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005”.

Por seu turno, a LCE nº 603/2017 veio alterar a redação da LCE nº 526/2014 para permitir o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) e a seus dependentes; com outras aplicações vencidas:

Art. 1º O art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 526, de 18 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do § 6º-A, com a seguinte redação:

“Art.

18.
.....

§ 6ª-A. Fica permitida a utilização, para pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) e a seus dependentes, **das aplicações vencidas** Previd RF IRF-M1 e Previd RF Fluxo, integrantes do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte (FUNFIRN), com a obrigação de retorno ao FUNFIRN à razão de 1/20 (um vinte avos) ao ano, a partir de fevereiro de 2020.” (NR)

Recentemente, foi publicada a LCE nº 620/2018, que alterou o artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 526/2014, passando tal dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 18 §6º - B fica permitida a utilização, para pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) e aos seus dependentes, **das aplicações a vencer** BB PREV. RENDA FIXA TP IPCA FI, BB PREV. RENDA FIXA TP IPCA I FI, BB PREV. RENDA FIXA TP IPCA II FI, BB PREV. RENDA FIXA TP IPCA III FI, BB PREV. RENDA FIXA TP IPCA IV FI, BB PREV. RENDA FIXA TP IPCA V FI, BB PREV. RENDA FIXA TP IPCA VI FI, BB AÇÕES PIPE FIC FI, BB RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS FI IMOBILIÁRIO –

FII, CAIXA FI BRASIL 2018 I TP RF, CAIXA FI BRASIL 2024 I TP RF, integrantes do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte (FUNFIRN), com a obrigação de retorno ao FUNFIR, até o ano de 2040, mediante a transferência de bens imóveis de propriedade do Estado do Rio Grande do Norte (NR)

Veja-se que pela primeira vez uma Lei Complementar autorizou saque de recursos do FUNFIRN com aplicações a vencer.

Em função disto, o TCE/RN, nos autos Processo nº: 5496/2015, negou aplicação da Lei Complementar Estadual nº 620/2018 (por possíveis inconstitucionalidades) no caso concreto - exercendo o controle difuso de constitucionalidade - e determinou a proibição imediata de novos saques nos recursos oriundos do extinto Fundo Previdenciário pelo Governo do Estado, denominado FUNFIRN, até ulterior deliberação daquela Corte de Contas.

Infere-se da nova redação do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 526/2014, instituída pela LCE nº 620/2018, que o saque dos recursos do FUNFIRN relativos às aplicações não vencidas foi autorizado com a obrigação da devolução dos respectivos valores, até o ano de 2040, mediante a transferência de bens imóveis de propriedade do Estado do Rio Grande do Norte.

Logo, resta evidente que a autorização de utilização dos recursos do FUNFIRN para pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) e aos seus dependentes; caracteriza empréstimo ao Estado do Rio Grande do Norte. Vide a obrigação deste em devolver os valores até 2.040.

Acontece que o art. 6º, inciso V da Lei Federal nº 9.717/98 veda a utilização de recursos de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária para fins de empréstimo de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados e ao Distrito Federal:

“Art. 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

V – **vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal** e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados”.

Ressalte-se que a referida Lei Federal foi recepcionada pela CF, inclusive por confirmações do Supremo Tribunal Federal (STF) em ações específicas.

De outra parte, observa-se no conteúdo da LCE nº 620/2018 flagrante ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40, caput da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é **assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.**

A expressão equilíbrio financeiro e atuarial aplicada à previdência social de que trata o artigo da Constituição Federal supra citado, tem sua acepção fundada na equação básica em que se estabelece o valor justo de receitas que devem ser arrecadadas e geridas mediante regime financeiro adequado para fazer frente às despesas previdenciárias, de forma a que todos os benefícios prometidos possam ser pagos na forma e no tempo previstos.

A fórmula constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, possuindo conotação associada aos princípios da eficiência e economicidade, por meio dos quais se espera que seja alcançada a melhor relação custo/benefício na gestão dos recursos públicos, assegura, por meio da técnica contábil, atuarial e financeira, que os melhores instrumentos e meios necessários à condução dos RPPS sejam utilizados pelos seus responsáveis.

Os vários aspectos que envolvem a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social estão elencados, *prima facie*, na Lei 9.717/1998, acima citada. O art. 1º desse diploma determina que, para assegurar

o equilíbrio financeiro e atuarial, os RPPS dever assentar-se em normas de contabilidade e atuária, nos seguintes termos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

Portanto, a cada exercício, dever ser feita a reavaliação anual ao longo da existência do RPPS para se aferir e conhecer o montante dos compromissos previdenciários, que será lançado na contabilidade a título de provisões matemáticas, o valor do custo total e o estabelecimento do plano de custeio anual, segundo o cálculo atuarial.

Todo esse arcabouço visa à demonstração pelo ente da Federação, para toda a sociedade, do montante de recursos necessários para assegurar o pagamento do plano de benefícios, de qual plano de custeio é necessário para o seu equilíbrio, dos valores das projeções das receitas e despesas com a previdência do seu servidor, do seu déficit atuarial e de quais alternativas são propostas para o seu equacionamento.

Assim, qualquer alteração no plano de custeio ou na modelagem atuarial do RPPS deve ser embasada em estudo técnico fundamentado demonstrando todos os seus impactos, a preservação dos recursos acumulados e a garantia do equilíbrio do regime previdenciário; o que não vem sendo feito aqui no Estado, ou se vem, não tem sido dado a devida transparência.

Importante enfatizar que, os RPPS são responsáveis por proporcionar a proteção previdenciária contra as diferentes situações de infortúnio (velhice, invalidez, doença, morte) a muitos milhares de segurados. Estima-se que entre 30 e 40 milhões de brasileiros têm no presente, ou esperam ter no futuro, os rendimentos necessários para sua subsistência proporcionados por um RPPS. Tais números expressam, por si sós, a relevância desse importante sistema de proteção social, devendo, sua higidez (estudo atuarial, definição de planos de custeio suficientes para fazer frente às obrigações com o pagamento dos benefícios, repasse regular das

contribuições devidas, a impossibilidade de desvio de recursos previdenciários para utilização em outras finalidades, regras definidas e claras de contagem de tempo de serviço, concessão e reajustamento de benefícios previamente estudadas e cujo impacto não gerem prejuízos, dentre outras), ser objeto de constante atenção dos governantes, daqueles responsáveis pela formulação e edição das leis e atos normativos infralegais que disciplinem esse sistema, bem como daqueles que os interpretem e aplicam.

As constantes alterações legislativas (2014, 2016, 2017, 2018) realizadas neste Estado, não tratam com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial de seu RPPS e resistem à adoção de medidas para o equacionamento do déficit existente que, segundo o secretário de Estado de Planejamento e Finanças, Gustavo Nogueira, em 29/09/2017, era da ordem de R\$ 130 milhões/mês (<http://www.seplan.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=161503&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=MATERIA>), permitindo que os recursos acumulados ao longo de anos sejam consumidos em pouquíssimo tempo, representa um risco real e iminente de retrocesso dessa política pública, que é a previdência, agravando os desequilíbrios orçamentários e financeiros das contas públicas, transferindo o problema em vez de enfrentá-lo, em proporções muito maiores e mais graves, ao próximo mandatário.

Volvendo ao caso dos autos, podemos observar que a LCE 620/2018, recentemente publicada, que autoriza o saque ao FUNFIRN, como forma de empréstimo ao Estado do Rio Grande do Norte, importará inevitavelmente no desequilíbrio financeiro e atuarial, considerando que além dos valores a serem sacados para pagamento dos servidores inativos e dependentes, o que por si só, já o caracterizaria, ainda haverá o prejuízo do deságio acarretado pelo resgate das aplicações antes de seus respectivos vencimentos, que produziram juros a longo prazo, o que faria decrescer o déficit atuarial e que fazia com que o Estado viesse cumprindo o mandamento legal previsto na Lei 9.717/1998 de capitalizar os recursos do regime de previdência, e que agora, produzirão prejuízo ao Estado, sem que sequer seja informado o montante deste prejuízo.

Frise-se que não foi feito nenhum planejamento atuarial para assegurar que os saques autorizados pela LCE nº 620/2018 não inviabilizem os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Nesse contexto, os elementos que constam dos autos neste momento

processual levam a crer por uma possível inconstitucionalidade da LCE nº 620/2018, além da incompatibilidade com a Lei Federal nº 9.717/98, e também com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 69 - O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial).

Resta, pois, reconhecer a verossimilhança necessária à concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ademais, além da reconhecida probabilidade do direito invocado, é certo que o indeferimento da tutela provisória requerida impedirá que o processo possa alcançar um resultado útil.

In casu, para que o processo possa atingir um resultado útil é essencial impedir que sejam efetuados os saques dos recursos do FUNFIRN, enquanto se aguarda a Decisão final de mérito.

Ante o exposto, forte nos artigos 300 e 303 do NCPC, defiro a tutela provisória de urgência antecipada de caráter antecedente, para determinar ao IPERN que se abstenha de sacar recursos do FUNFIRN para pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) e a seus dependentes.

Intime-se.

Expeça-se mandado de notificação pessoal ao Presidente do IPERN para fins de eventual responsabilização por improbidade administrativa e/ou penal, para o caso de descumprimento da ordem judicial acima.

Aguarde-se pelo prazo de quinze dias o aditamento da inicial, findo o qual, sem a efetivação da providência, retornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 303, § 2º do NCPC.

Não havendo interposição de recurso no prazo legal, voltem os autos conclusos para sentença, em obediência ao disposto no artigo 304, § 1º do NCPC.

Somente na hipótese da inicial ser aditada e interposto recurso em face da presente Decisão, proceda-se nos moldes a seguir:

Inexistindo Lei Estadual e Municipal que autorize os Procuradores a transigirem, não há espaço para audiência prévia. Deixo, portanto, de aplicar o artigo 334 do Código de Processo Civil, com esteio na exceção prevista em seu § 4º, II.

Cite-se, pois, a parte requerida para responder à ação no prazo de 30 dias, observando-se, quanto ao mandado, o disposto no artigo 250 do Novo Código de Processo Civil.

Se a defesa contiver qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337, documentos, ou for alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pela parte autora, intimar esta para se pronunciar em quinze dias, conforme preceituam os artigos 350, 351 e 437 do referido Código. Arguindo a parte requerida sua ilegitimidade passiva ou alegando não ser o responsável pelo prejuízo invocado, intime-se a parte autora para, querendo, retificar o polo passivo em quinze dias, nos termos do artigo 338 do Novo Código de processo Civil.

Conclusos a seguir para julgamento.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 29 de janeiro de 2018

PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **PATRICIA GONDIM
MOREIRA PEREIRA**

<https://pje.tjrn.jus.br/pjelgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



180129